

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL PARA PESSOAS NEURODIVERSAS		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	03/06/2024 15:50:42	Data da assinatura:	03/06/2024 16:27:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
03/06/2024

Cria a sala de integração sensorial para pessoas neurodiversas que possuam transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de comportamento no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Sala de Integração Sensorial para pessoas neurodiversas que possuam Transtorno de Espectro Autista - TEA, TDAH e outros transtornos de comportamento no Estado do Ceará.

Art. 2º - A Sala de Integração Sensorial será denominada como 'Sala do Bem'.

Art. 3º - A Sala do Bem será instalada ou adaptada em shoppings centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, cinemas e espaços fechados públicos ou privados destinados para grandes públicos.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Espaço sensorial: Espaço específico para atender as demandas das pessoas com TEA, TDAH e outros transtornos de comportamento; sala de acomodação sensorial para dar suporte para momentos de crise, como também possibilitar momentos de relaxamento e conforto com estrutura física lúdica e iluminação leve.

II - Espaços fechados destinados para grandes públicos: locais que concentram a circulação e frequência de uma grande quantidade de pessoas.

Art. 5º - Os espaços sensoriais de que trata esta lei, serão destinados ao público diagnosticado com TEA, TDAH e outros transtornos de comportamento, devendo, no mínimo, conter:

I. Estrutura física lúdica com iluminação leve;

II. Piso emborrachado (Tatame EVA);

III. Almofadões de espuma;

IV. Piscina de bolinha ou equipamento similar;

V. Cabaninha ou equipamento similar;

VI. Parede com texturas adequadas ao público;

VII. Brinquedos sensoriais em madeira;

VIII. Televisor;

IX. Banheiro com trocador que comporte uma pessoa de até 50 (cinquenta) quilogramas;

X. Mini refeitório para que as crianças possam se alimentar em um espaço com menos estímulos.

Art. 6º - Terão acesso a Sala do Bem pessoas neurodiversas que possuam Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de comportamento, junto com seus acompanhantes.

Art. 7º - Serão atuantes na Sala do Bem profissionais da Terapia Ocupacional treinados para lidar com as pessoas no momento de sua crise.

Parágrafo Único. As Salas do Bem deverão possuir os equipamentos necessários para que a Terapia Ocupacional seja aplicada a fim de reestabelecer as pessoas em crise.

Art. 6º - Os shoppings centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, cinemas e espaços fechados públicos ou privados que sejam destinados à grandes públicos dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecer o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e afixação de cartazes e placas de informação.

Art. 6º - O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 1000 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará - Ufirce.

Art. 7º - A aplicação da penalidade disposta nesta lei não obsta a demais sanções previstas na legislação.

Art. 8º - Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre Transtorno de Espectro Autista - TEA, TDAH e outros transtornos de comportamento no Estado do Ceará.

Art. 9º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2024.?



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)